

Ofício FCDL/SC nº 017/2026

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

**Ana Campagnolo**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

017

**Ref.: Ofício GPS/DL/500/2025 – Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 468/2025**

Excelentíssima Senhora Deputada,

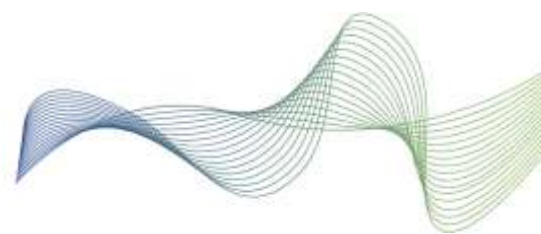
A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC), entidade que representa 209 (duzentas e nove) Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs) filiadas e mais de 46 (quarenta e seis) mil empresas associadas, vem, em resposta ao expediente acima epigrafado, tecer as seguintes considerações.

A missiva em questão versa sobre Pedido de Diligência acerca do **Projeto de Lei nº468/2025**, de autoria do Exmo. Deputado Marcius Machado, que veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Reconhecemos o mérito e a boa intenção do parlamentar, não vislumbrando *a priori* vícios sobre a proposição em análise. Todavia, reputamos necessário fazer algumas observações:

- 1) o montante previsto a título de multa administrativa por ligação indevida (R\$ 10.000,00) soa-nos exorbitante e desproporcional ao que se pretende combater, carecendo de análise mais aprofundada;
- 2) no tocante à aplicabilidade prática da proposta, é de se fazer a seguinte indagação: **como** uma empresa de cobrança ou instituição financeira poderá ter certeza de que o devedor é, de fato, o titular da linha telefônica utilizada no contato? Dada a extrema facilidade de que um cidadão possa alterar sua linha telefônica, um ato aparentemente de boa-fé estará **automaticamente** maculado como uma infração administrativa. Essa preocupação ganha especial relevo na hipótese em que a empresa de cobrança ou instituição financeira **efetivamente dispõe** de contrato ou cadastro devidamente assinado pelo próprio devedor, no qual consta o número de telefone por ele informado. Ou seja, não podemos desconsiderar a hipótese de o próprio devedor **fornecer intencionalmente** um número de telefone que **não esteja** sob sua titularidade, caso em que a responsabilidade por eventual infração **recairia injustamente** sobre a empresa de cobrança ou instituição financeira, que estaria apenas utilizando os dados fornecidos pelo próprio devedor.

São, como se pode ver, situações plenamente passíveis de ocorrer e que necessitam ser ponderadas pelo legislador.



Não obstante, nosso receio é de que a proposição legislativa em análise, caso aprovada, **seja de difícil fiscalização**, conforme reconhece a própria Exposição de Motivos.

Diante do exposto, ainda que consideremos a proposta meritória em sua essência, apresentamos as presentes considerações na esperança de que contribuir para o debate junto a esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para, em conjunto, buscarmos soluções que equilibrem a proteção do consumidor e a segurança jurídica das relações de crédito, reiterando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Onildo Dalbosco Júnior**  
Presidente da FCDL/SC

